**PROJETO DE LEI Nº 145/2017**

**Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos.

Art. 2º Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

 Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

 I) advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;

 II) em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 23 de maio de 2017.**

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei visa assegurar a segurança dos passageiros do transporte público, proibindo que ambulantes adentrem ao transporte público para fim de comércio, bem como solicitações de pessoas, que de forma irregular, causem constrangimento a usuários do sistema público de transporte.

Infelizmente há constatação de que muitas das informações ou referências oferecidas por estes cidadãos para solicitações ou venda são falsas e induzem a erro a população usuária do transporte público a caminho de seu trabalho ou em meio a suas atividades cotidianas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto que trará maior segurança à população sorocabana.

**S/S., 23 de maio de 2017.**

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**